



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.032, DE 15 DE SETEMBRO DE 2000.

“Fixa os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Cajamar, para a legislatura que terá início em 1º de janeiro de 2001”.

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os Vereadores perceberão subsídios mensais nos termos desta Lei, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º O subsídio mensal dos Vereadores compreendendo parcela única fica fixado para a próxima legislatura em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

§ 2º Havendo reajuste no subsídio dos Deputados Estaduais, e desde que o novo cálculo não exceda os limites constitucionais, poder-se-á reajustar automaticamente o valor do subsídio de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º O Presidente da Câmara de Vereadores perceberá um subsídio mensal em parcela única, fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§ 4º Havendo a modificação de valores de que trata o § 2º desta Lei, o subsídio do Presidente da Câmara poderá ser readequado, reutilizando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade obedecendo sempre os limites constitucionais.

§ 5º A ausência de Vereador à reunião plenária da Câmara, sem justificativa legal, determinará um desconto de seu subsídio no valor proporcional ao número total de reuniões mensais.

Art. 2º Quando convocado para sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal, deliberará somente sobre a matéria objeto da convocação e será devido aos Vereadores presentes, o pagamento de parcela indenizatória, considerada a proporcionalidade das reuniões, em valor, no máximo, igual ao subsídio mensal.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso legislativo, os Vereadores receberão o subsídio, integralmente.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O subsídio dos Vereadores não ultrapassará a 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais, consoante o disposto no artigo 29, inciso VI, letra "b", da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

§ 1º O total da despesa do Poder Legislativo, incluindo a remuneração dos Vereadores, nos termos do artigo 29-A, inciso I, e § 1º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, não poderá ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153, e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 2º Em hipótese alguma será remunerada mais de uma sessão por dia, qualquer que seja sua natureza.

§ 3º Em qualquer circunstância, serão obedecidas as limitações impostas pelo artigo 29, inciso VI e suas alíneas e artigo 29-A, inciso I, e § 1º, da Constituição Federal, com as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 4º O suplente convocado receberá, a partir da posse, o subsídio a que tiver direito o Vereador efetivo.

Art. 5º Em caso de viagem para fora do Município, a serviço ou representação da Câmara, nos termos regimentais, o Vereador perceberá as diárias que lhe forem fixadas em Resolução, não sendo consideradas como subsídio.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 15 de setembro de 2000.


ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.


ALTAIR CORDEIRO DA SILVA
Diretor de Administração em exercício